



PREFEITURA MUNICIPAL  
**CAMPO DO TENENTE**

Ofício nº 119/2023-GAB

Campo do Tenente, (PR), 02 de maio de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor:

**ROBERTO CARLOS MAURER**

PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES

CAMPO DO TENENTE – PR

Senhor Presidente:

PROTOCOLO				
HORA	DIA	MÊS	ANO	Nº
16:40	02	05	2023	149

*Adriana*

SECRETÁRIA

Com o presente requeremos a substituição do Projeto de Lei 009/2023 que **“Autoriza o Município a celebrar Termo de Convênio com o Club Athletico Paranaense, para implantação de projeto social da Escola Furacão, vinculada à Secretaria Municipal de Educação e Esportes.”** tendo em vista necessidade de correções no referido projeto (pontuação, correção do nome do clube, acréscimo do art. 10).

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para levar os meus mais sinceros votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

*W. Willian Vizentin*  
**WEVERTON WILLIAN VIZENTIN**

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL  
**CAMPO DO TENENTE**

**MENSAGEM Nº 009/2023**

**PROJETO DE LEI Nº 009/2023**

**À CÂMARA MUNICIPAL**

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação desta Câmara de Vereadores o Projeto de Lei nº. 009/2023, que **"Autoriza o Município a celebrar Termo de Convênio com o Club Athletico Paranaense, para implantação de projeto social da Escola Furacão, vinculada à Secretaria Municipal de Educação e Esportes."**

Atualmente, o Município de Campo do Tenente conta com um programa de escolinha de futebol em contraturno escolar, que tem aproximadamente 80 (oitenta) alunos.

O Projeto da Escola Furacão tem como objetivo o aprendizado do futebol e a prática esportiva saudável, buscando oferecer uma metodologia de treinamento moderna e um ambiente que potencialize o desenvolvimento integral de cada aluno, trazendo a oportunidade de serem avaliados pela captação de talentos do Club Athletico Paranaense.

Para o município de Campo do Tenente esse projeto visa, além do desenvolvimento de atividades que buscam beneficiar a população infanto juvenil como um todo, a inclusão das crianças e adolescentes nas políticas públicas de esporte, especialmente aquelas que não tem muitas oportunidades.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição dos Nobres Edis integrantes desta Casa, onde pede e espera aprovação do presente projeto, renovando nosso protesto de estima e consideração.

Campo do Tenente, 25 de abril de 2023.

  
**WEVERTON WILLIAN VIZENTIN**

Prefeito Municipal



**PROJETO DE LEI Nº 009/2023**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR TERMO DE CONVÊNIO COM O CLUB ATHLETICO PARANAENSE PARA IMPLANTAÇÃO DE PROJETO SOCIAL DA ESCOLA FURACÃO, VINCULADA À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ESPORTES, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE, Estado do Paraná, aprovou, e, eu, Weverton Willian Vizentin, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Termo de Convênio com a empresa Club Athletico Paranaense, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 76.710.649/0001-68, para a implantação do projeto social Escola Furacão.

**Art. 2º.** Constitui objeto do Termo de Convênio, a instalação e o funcionamento de uma "Escola de Futebol Furacão", a qual poderá ser instalada em estruturas já existentes do Município ou em novas estruturas a serem construídas, na quadra cujo objetivo é a prática desportiva, técnica, educacional e social, sem caráter de rendimento, buscando alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer.

**Art. 3º.** O Município deverá disponibilizar:

I. Um campo de grama sintética ou natural ou quadra de futsal com traves devidamente instaladas, redes, marcação, piso plano, seguro e apropriado para a prática esportiva;

II. Vestiários;



PREFEITURA MUNICIPAL  
**CAMPO DO TENENTE**

III. Sala para secretaria, equipada no mínimo com telefone, computador com acesso à internet e impressora;

IV. Depósito para materiais esportivos devidamente acondicionados e identificados;

V. No mínimo um professor de educação física com CREF, responsável por ministrar as aulas, um estagiário estudante de educação física e uma secretária.

**Art. 4º.** O Município será responsável:

I. Pelo cadastramento e matrícula dos alunos no sistema web de gestão administrativa do CAP;

II. Pela remuneração do pessoal;

III. Pela aquisição de no mínimo 90 (noventa) kits uniformes (meião, calção e camisa);

IV. Pela aquisição dos materiais esportivos oficiais da escola Furacão (uniforme de professores, bolas e coletes).

**Art. 5º.** Ao Club Athletico Paranaense compete:

I. Ceder os direitos da marca Escola Furacão;

II. Capacitar os professores de educação física para ministrarem atividades técnicas, pedagógicas e psicomotoras aos alunos de acordo com a metodologia CAP;

III. Avaliar o cumprimento dos objetivos do Termo de Convênio.

**Art. 6º.** O presente Termo de Convênio não envolve o repasse de recursos entre seus partícipes, apenas a obrigatoriedade de compra mínima de kit atleta.

**Art. 7º.** O Termo de Convênio terá prazo de vigência de 1 (um) ano, contados da data de sua assinatura, podendo ser renovado, no interesse das partes.

**Art. 8º.** O Termo de Convênio poderá ser rescindido:



PREFEITURA MUNICIPAL  
**CAMPO DO TENENTE**

I. Por acordo das partes;

II. Quando houver descumprimento de quaisquer de suas cláusulas, mediante notificação prévia.

**Art. 9º.** Para dar cumprimento às suas obrigações, o Município fica autorizado a investir até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) ao ano, para a aquisição dos materiais e dos kits necessários ao funcionamento da escola com recursos provenientes de dotação orçamentária consignada no orçamento Programado do Município, ora vigente na Secretaria Municipal de Educação e Esporte.


**Art. 10.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo do Tenente, 25 de abril de 2023.


  
**WEVERTON WILLIAN VIZENTIN**

Prefeito Municipal

Aprovado 1ª Discussão: 09 / 05 / 2023

  
PRESIDENTE

Aprovado 2ª Discussão: 16 / 05 / 2023

  
PRESIDENTE



**PARECER JURÍDICO N. 39/2022**

**Referência:** Projeto de Lei nº 009/2023

**Autoria:** Poder Executivo

**Súmula:** AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR TERMO DE CONVÊNIO COM O CLUBE ATLÉTICO PARANAENSE PARA IMPLANTAÇÃO DE PROJETO SOCIAL DA ESCOLA FURACÃO, VINCULADA A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ESPORTES CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOLO				
HORA	DIA	MÊS	ANO	Nº
15:38	04	05	2023	1750

*Adriana*  
SECRETÁRIA

**I – RELATÓRIO**

Foi encaminhado ao Setor Jurídico da Câmara Municipal de Campo do Tenente – Estado do Paraná, para os fins de emissão de parecer, o Projeto de Lei nº.009/2023, de autoria do Poder Executivo, que tem como escopo autorizar o Chefe do Poder Executivo a firmar convênio com o Club Athletico Paranaense, inscrito no CNPJ n. 76.710.649/0001-68, para fins de implantação de projeto social denominado Escola Furacão. Estabelece ainda o projeto de lei n. 009/2023: objetivos do convênio; estruturas de responsabilidade do município; obrigações do município e do Club Athletico Paranaense; vigência de um ano do convênio; possibilidade de rescisão do termo de convênio; autorização de investimento de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) para o cumprimento das obrigações do município, verba a qual já está consignada no orçamento programado do município; entre outras disposições.

Encontra-se anexo ao Projeto de Lei n. 009/2023: o Ofício n. 108/2023, a Mensagem n. 009/2023, e o Termo de Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro e Declaração do Ordenador de Despesas.

O setor jurídico da Câmara Municipal de Campo do Tenente emitiu o comprovante de inscrição e de situação cadastral do Club Athletico Paranaense, bem como as certidões negativas de débitos estaduais e municipais, e certidão positiva com efeitos de negativa de débitos tributários federais, os quais foram juntados ao projeto.

É breve o relatório.

**II - ANÁLISE JURÍDICA**





Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de questões que envolvam juízo contábil ou de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

## 2.1 Da Competência

O projeto versa sobre matéria de competência municipal ante ao interesse local, e encontra respaldo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 12, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Outrossim, dispõe o artigo 100, inciso X da Lei Orgânica Municipal que compete ao Prefeito Municipal celebrar convênios com entidades particulares, com prévia autorização da Câmara Municipal, **quando comprometer verbas não previstas no orçamento**, vejamos:

### Lei Orgânica Municipal

**Art. 100.** Compete ao Prefeito:

X - celebrar convênios com a União, Estados, Municípios ou entidades particulares, com autorização prévia da Câmara, quando comprometer verbas não previstas no orçamento;

O caso em análise não se amolda no supracitado dispositivo. Isso porque extrai-se do artigo 9º do PL n. 009/2023 que as verbas destinadas ao “Projeto Escola Furacão” serão provenientes de dotação orçamentária consignada no orçamento programado do município. Ou seja, **inexiste comprometimento de verbas não previstas no orçamento**.

Outrossim, a doutrina e a jurisprudência vêm entendendo que a lei autorizativa é inconstitucional. Nesse sentido, dispõe Rafael Carvalho Rezende de Oliveira (2020, p. 789):

Apesar das controvérsias sobre o tema, entendemos ser inconstitucional a exigência de lei autorizativa para assinatura de convênios, tendo em vista o princípio da separação de poderes. Por esta razão, o art. 116, § 2.º, da Lei 8.666/1993 exige apenas a ciência da assinatura do convênio ao Legislativo.

De forma semelhante vem sendo reiterado o entendimento do Supremo Tribunal Federal:





AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 60, XXVI, DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. ALEGADA INCOMPATIBILIDADE COM OS ARTS. 18, E 25 A 28, TODOS DA CARTA DA REPÚBLICA. Dispositivo que, ao submeter à Câmara Legislativa distrital a autorização ou aprovação de convênios, acordos ou contratos de que resultem encargos não previstos na lei orçamentária, contraria a separação de poderes, inscrita no art. 2.º da Constituição Federal. Precedentes. Ação julgada procedente" (STF, ADI 1.166-DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ilmar Galvão, 05-09-2002, v.u., DJ 25-10-2002, p. 24).

Ação direta de inconstitucionalidade. Incisos XIII, XXIX e XXX do artigo 71 e § 1º do artigo 15, todos da Constituição do Estado da Bahia, promulgada em 05 de outubro de 1989. - Os incisos XIII e XIX do artigo 71 da Constituição do Estado da Bahia são ofensivos ao princípio da independência e harmonia dos Poderes (artigo 2º da Constituição Federal) ao darem à Assembléia Legislativa competência privativa para a autorização de convênios, convenções ou acordos a ser celebrados pelo Governo do Estado ou a aprovação dos efetivados sem autorização por motivo de urgência ou de interesse público, bem como para deliberar sobre censura a Secretaria de Estado. - Violam o mesmo dispositivo constitucional federal o inciso XXX do artigo 71 (competência privativa à Assembléia Legislativa para aprovar previamente contratos a ser firmados pelo Poder Executivo e destinados a concessão e permissão para exploração de serviços públicos) e a expressão 'dependerá de prévia autorização legislativa e' do § 1º do artigo 25 (relativa à concessão de serviços públicos), ambos da Constituição do Estado da Bahia. Ação julgada procedente em parte, para declarar a inconstitucionalidade dos incisos XIII, XXIX e XXX do artigo 71 e a expressão 'dependerá de prévia autorização legislativa e' do § 1º do artigo 25, todos da Constituição do Estado da Bahia, promulgada em 05 de outubro de 1989" (STF, ADI 462-BA, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, 20-08-1997, v.u., DJ 18-02-2000, p. 54).

Ademais, em respeito aos princípios da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º, da Constituição Federal e art. 4º da Lei Orgânica Municipal), decorrendo que o prefeito tem atribuições de executar a administração do município independentemente de prévia autorização da Câmara, sendo esta autorização uma excepcionalidade, cujas hipóteses, necessariamente, estarão expressas e claramente previstas em lei, caso contrário, deve ser objeto de implementação sob responsabilidade exclusiva do Chefe do Executivo, com observância da normatização administrativa geral e das formalidades indispensáveis para sua prática.

O exercício da gestão das atividades da Administração Municipal, dentro do elenco das atribuições do Chefe do Executivo, evidentemente por este deve ser feita, ou aos seus delegados, quando for legalmente viável, cabendo-lhe a observância dos critérios de conveniência e oportunidade, e independentemente de autorização do Poder Legislativo







para a prática dos atos ou determinações, essas destinadas a mais adequada realização ou concretização dos trabalhos de sua competência.

Ou seja, para a administração do município, o prefeito não dependerá de autorizações do Legislativo local, exceto nos casos expressos em lei, sendo defeso a este imiscuir-se na prática dos atos de exclusiva competência do Executivo.

Em princípio, o prefeito pode praticar os atos de administração ordinária independentemente de autorização especial da Câmara. Por atos de administração ordinária entendem-se todos aqueles que visem à conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos. Ao reverso, para os atos de administração extraordinária - assim entendidos os de alienação onerosa de bens ou rendas, os de renúncia de direitos (perdão de dívidas, isenção de tributos etc.) e os que acarretem encargos, obrigações ou responsabilidades excepcionais para o município (empréstimos, abertura de créditos, concessão de serviços de utilidade pública etc.) - o prefeito dependerá de prévia autorização da Câmara.

Como os atos de administração extraordinária constituem exceção à regra de livre administração do prefeito, as leis orgânicas devem enumerá-los. Todo ato que não constar dessa relação é de prática exclusiva pelo prefeito, e por ele pode ser realizado independentemente de assentimento da Câmara, desde que atenda às normas gerais da administração e formalidades próprias de sua prática.

Advirta-se, ainda, que para atividades próprias e privativas da função executiva, inerentes à chefia do governo local, não pode a Câmara condicioná-las à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa a prerrogativa do prefeito<sup>1</sup>.

No caso sob análise, em especial considerando que a Lei Orgânica Municipal não inclui expressamente a matéria no elenco dos atos de administração extraordinária cuja autorização legislativa prévia é requisito, mais que a desnecessidade de autorização legislativa, há a configuração da ofensa aos princípios constitucionais da independência e harmonia entre os Poderes.

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, 9ª ed., pg. 519/520.





Portanto, ante ao exposto, entende-se pela desnecessidade do presente projeto de lei, sendo que sua apresentação configura interferência entre os poderes.

## 2.2 Da Fundamentação

Em que pese a desnecessidade de promulgação de lei ordinária no caso em tela, passamos a análise material do projeto.

Conforme leciona Rafael Carvalho Rezende de Oliveira (2020, p. 787), “os convênios administrativos são ajustes formalizados entre entidades administrativas ou entre a Administração Pública e as entidades privadas sem fins lucrativos que têm por objetivo a consecução de objetivos comuns e o atendimento do interesse público”.

Nos convênios não existem partes, vez que não há contraposição de interesses, elemento este essencial aos contratos. Os interesses do Poder concedente e dos convenientes convergem para um objetivo comum, que ao ser atingido e usufruído por ambos.

Quanto as características dos convênios, destaca o referido autor: os convênios administrativos são caracterizados pela comunhão de interesses dos conveniados (os partícipes possuem os mesmos interesses); não dependem de licitação, conforme dispõe o art. 116 da Lei 8.666/1993, o que não afasta a necessidade de instauração, quando possível, de processo seletivo que assegure o tratamento impessoal entre os potenciais interessados; admite-se que os ajustes não estabeleçam prazo determinado, não obstante seja recomendável a fixação de sua duração para fins de planejamento e controle.

Ainda, exige o artigo 116 da Lei Federal n. 8.666/1993 – lei com vigência prorrogada pela Medida Provisória n. 1.167 de 31 de março de 2023 – que, para a celebração de convênio, resta imprescindível a apresentação de plano de trabalho, vejamos:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração. § 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: I - identificação do objeto a ser executado; II - metas a serem atingidas; III - etapas ou fases de execução; IV - plano de aplicação dos recursos financeiros; V - cronograma de desembolso; VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem





assim da conclusão das etapas ou fases programadas; VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador. (...).

A Lei Federal n. 14.1333/2021, por sua vez, não exigiu tal documentação, vejamos:

Art. 184. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal.

Todavia, tendo em vista a vigência da Lei Federal n. 8.666/1993, entende-se pela necessidade da elaboração do plano de trabalho para fins de autorização da celebração do termo de convênio, **documento o qual não consta em anexo ao Projeto de Lei n. 009/2023.**

### 2.2.1 Do prazo de vigência

Conforme leciona Rafael Carvalho Rezende de Oliveira (2020, p. 789), "(...) admite-se que os ajustes não estabeleçam prazo determinado, não obstante seja recomendável a fixação de sua duração para fins de planejamento e controle".

Assim, não há vedação legal no estabelecimento do prazo de 01 (um) ano para a vigência do convênio.

Além de fixar o prazo, o PL 009/2023 dispõe que o convênio pode ser revogado a qualquer tempo em caso de descumprimento de cláusulas. Isso ocorre porque os partícipes dos convênios têm a liberdade de ingresso e de retirada (denúncia) a qualquer momento, sendo vedada cláusula de permanência obrigatória.

### 2.2.2 Da Lei de Responsabilidade Fiscal

A Lei Complementar 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, estabeleceu critérios de observância obrigatória na gestão das contas públicas, vinculando os administradores nas esferas federal, estadual e municipal.

É imperativo estar ciente que, qualquer criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que culmine aumento de despesa deve ser acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes, bem como a declaração do ordenador da despesa de que o





aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (art. 16, I e II da LRF).

Tais requisitos foram cumpridos, tendo em vista que o Poder Executivo encaminhou, juntamente com o Projeto de Lei n. 009/2023, o termo de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, bem como a declaração do ordenador de despesas.

### III – CONCLUSÃO

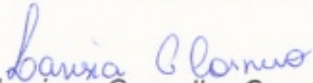
Trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnica jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, concluo pela manifestação opinativa pelo arquivamento do projeto, tendo em vista que a apresentação do mesmo é prescindível e culmina na interferência entre os poderes.

Todavia, caso o entendimento das comissões seja diverso, é imperiosa a juntada do plano de trabalho do referido termo de convênio para fins de cumprimento de requisitos legais.

Campo do Tenente, 04 de maio de 2023.

  
Larissa Carvalho Carneiro  
Advogada da Câmara Municipal  
OAB/PR 96.103





**PARECER 016/2023 DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL,  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, TURISMO, DESPORTO E  
ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Ao Projeto de Lei nº 009/2023 – Aatoria Poder Executivo**

**SÚMULA: “Autoriza o Poder Executivo a celebrar termo de convênio com o club Atlético Paranaense para implantação de Projeto social da escola Furacão. Vinculada a secretaria Municipal de Educação e Esportes conforme especifica e dá outras providências”**

As comissões em epígrafe, reunidas no dia de hoje, resolveram por unanimidade, determinar o encaminhamento do presente Projeto de Lei nº 009/2023 de autoria do Poder Executivo, para discussão e votação em Plenário, pois entendem que o mesmo tem boa redação, é legal e constitucional, desta forma, constata-se que inexistente óbice ao Projeto, podendo este ser discutido e votado desde logo.

Sala de Sessões em 08 de maio de 2023.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

**Presidente:** Solange Maria de Lima Fávaro (PSB) Solange m de Lima Favaro

**Relator:** Marcos Wesley Lazarino (MDB) Marcos Wesley Lazarino

**Secretário:** Vicente Resner Neto (PROS) Vicente Resner Neto

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, TURISMO, DESPORTO E  
ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Presidente:** Juliano da Silva (PV) Juliano da Silva

**Relator:** Solange Maria de Lima Fávaro (PSB) Solange m de Lima Favaro

**Secretário:** Paulo Renato Quege (PROS) Paulo Renato Quege

